



VOTO RELATOR

Processo SEI nº 2024/0010716

Interessado/a: José Moacyr Doretto Nascimento e Mariana Borgheresi Duarte

Assunto: Proposta de deliberação que disciplina o pagamento de juros e correção monetária ao pagamento de indenização de férias e licença-prêmio devidos aos/às membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado.

Excelentíssima Presidente,

Excelentíssimos/as Conselheiros/as,

Trata-se de proposta de Deliberação apresentada pelo Excelentíssimo Defensor Público José Moacyr Doretto Nascimento, em conjunto com a Excelentíssima Defensora Pública Mariana Borgheresi Duarte, por meio da qual pleiteiam a regulamentação do pagamento de juros e correção monetária sobre as indenizações devidas aos/às membros/as e servidores/as da instituição, em virtude de eventuais indeferimentos do gozo de férias e licenças-prêmio.

Em apertada síntese, os/as interessados/as defendem que a Administração Pública, ao indeferir o gozo de direitos como férias e licença-prêmio, não havendo a imediata indenização pecuniária do/a servidor/a público/a afetado, deverá recompor o valor devido através de juros moratórios e correção monetária até efetivação do pagamento, nos termos do que estabelece o art. 407 do Código Civil.

Conforme minuta da Deliberação que acompanha o pedido, os/as interessados/as entendem que o pagamento da indenização deverá ocorrer no mês seguinte ao do indeferimento do gozo pela Administração, já sendo devidos juros e correção monetária “pro rata die” quando de sua ocorrência. A minuta indica que tais acréscimos, contudo, seriam devidos pela Fazenda Pública do Estado, na hipótese de não pagamento da indenização no mês subsequente ao indeferimento pela Administração.

Na 833ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Davi Eduardo Depiné Filho, em seu voto, entendeu que as Deliberações 285/2013 e 411/2023 do Conselho Superior já tratam de forma adequada das hipóteses de indeferimento do gozo de férias e licenças-prêmio, não havendo a possibilidade jurídica de nelas contemplar as alterações propostas, fundamentando, basicamente, no sentido de que o direito ao gozo de férias e licença-prêmio são

vantagens não-pecuniárias devidas aos membros/as e servidores/as da instituição e afirmando ausência de prejuízo ao/à membro/a ou ao/à servidor/a, pois mesmo que o pagamento da indenização devida se dê tempos depois do indeferimento, o seu cálculo será atualizado diante do valor da remuneração percebida no momento do recebimento. Além disso, defende que o direito à fruição dos benefícios percorre toda a vida funcional do/a membro/a ou servidor/a, cabendo à administração permitir o seu gozo ao longo desse percurso, uma vez que não existe um prazo certo para tal.

Nesta mesma sessão, foi concedida vista ao Terceiro Subdefensor Pública-Geral e à Associação Paulista de Defensores e Defensoras Públicas.

Posteriormente, sobreveio parecer da APADEP, manifestando-se favoravelmente à proposta de Deliberação apresentada.

É o relatório.

Vejamos os dispositivos que permeiam o assunto aqui debatido.

LEI COMPLEMENTAR N° 988, DE 09 DE JANEIRO DE 2006

Artigo 134 - São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes **vantagens não-pecuniárias**:

I - férias;

VII - licença-prêmio por assiduidade;

Deliberação CSDP n° 285, de 22 de novembro de 2013

Art. 4º. O gozo da licença-prêmio somente poderá ser indeferido por necessidade do serviço ou por outro motivo de interesse da Administração Pública.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento do gozo, o membro ou servidor fará jus à indenização correspondente.

§ 5º. O **pagamento** de indenização de que trata o presente artigo fica **condicionado, em qualquer hipótese, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros**.

§ 6º. É **devida a indenização pecuniária** por aqueles que **não mais possam usufruir seus períodos de licença-prêmio**, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja por inatividade.

Deliberação CSDP n° 411, de 12 de maio de 2023

Artigo 1º. É devida a **indenização pecuniária** aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, por absoluta necessidade do serviço, tenham o **gozo de férias indeferido** por decisão fundamentada da Administração Pública.

§1º. O valor devido será proporcional aos dias de férias não gozadas, calculado com base nos vencimentos do mês de pagamento, acrescido do respectivo adicional de férias e limitado a 30 (trinta) dias por ano, **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**.

§2º. **A indenização** aos membros e servidores, que dependerá de pedido, **somente será devida no exercício seguinte ao do indeferimento**, podendo abarcar apenas o número de dias que ultrapassem o saldo mínimo de 30 dias aptos ao gozo.

Requisito essencial ao pagamento das indenizações referidas é a disponibilidade orçamentária e financeira, da qual não pode se furtar o administrador público, sob pena de responsabilização nos diversos âmbitos, inclusive junto aos órgãos de controle. Além disso, o equilíbrio orçamentário é condição indispensável ao funcionamento da Instituição, incluindo-se aqui o custeio de outros direitos e da própria remuneração daqueles que a integram.

Deve-se ressaltar que regras de pagamento são criadas porque o planejamento financeiro-orçamentário é anual, por expressa determinação do art. 165 da Constituição da República. Todo incremento de despesa deve observância aos prévios critérios e estudos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da LRF (LC 101/2000), razão pela qual, para adequada organização de cronograma de pagamentos, a Administração Pública, em todas as esferas e nos mais diversos entes federativos, utiliza-se, por prática atuarial referendada pelos órgãos de controle externo, do cronograma de pagamentos para conformação da estimativa de receitas e despesas e adequada execução orçamentária.

Neste sentido, ressalta-se que o teor do art. 1º da proposta de Deliberação, que impõe à Administração a indenização de férias e licenças-prêmio no mês subsequente aos respectivos indeferimentos, traz urgência que não se compatibiliza com a gestão orçamentária da Defensoria Pública, cujos órgãos precisam do adequado e prévio planejamento para empenho, liquidação e adequado processamento de tais despesas.

Como se vê, é ínsito à condição de chefia da Instituição que a Defensoria Pública-Geral, responsável legal que é pela gestão orçamentária da Instituição, o poder-dever de adequado manejo da receita para, com base nela, definir cronogramas de pagamento, em um ambiente que prime pela previsibilidade e pela segurança jurídica, sob pena de responsabilização pessoal do ordenador de despesas.

Já no que diz respeito, especificamente, à atualização monetária de débitos pagos em atraso, no âmbito da Administração Pública, temos o artigo 116 da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

Artigo 116 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, **pagos com atraso**, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Inicialmente, deve-se frisar que férias e licenças-prêmio não se enquadram no texto acima, justamente por se tratar de vantagens não pecuniárias. Resta saber se indenizações decorrentes do indeferimento do gozo de tais direitos são atingidas pela regra do artigo acima citado.

E a resposta é, a princípio, negativa.

Afinal, **não se vislumbra mora**, ao menos não de forma imediata. Férias e licenças-prêmio são direitos que podem vir a ser gozados durante toda a vida funcional do servidor público, mesmo aqueles relativos a períodos uma vez indeferidos, sendo que a indenização passa a ser devida – e, portanto, aí surge eventual mora da Administração Pública - a partir do encerramento do vínculo entre servidor e órgão público. Em abstrato, significa que, uma vez indeferido o gozo de licença-prêmio ou férias pelo servidor, não perde ele este direito, que pode, eventualmente, ser usufruído em momento posterior, até, repise-se, o encerramento do vínculo. Por isso é que, nos casos em que a jurisprudência admite a incidência de juros de mora, estes se referem, em geral, à específica situação de não pagamento de tais verbas, a título indenizatório, quando da aposentadoria, por se tornarem, naquela oportunidade, líquidas e inequivocamente devidas, não se tratando, neste caso, de prévia regra de pagamento.

Desta forma, com esteio na jurisprudência assentada em relação a créditos contra a Fazenda Pública, a realização do pagamento de acordo com a regra e cronograma previamente estabelecidos, com indenização decorrente do indeferimento, não caracteriza, juridicamente, a ocorrência de mora, não havendo espaço para se falar em correção monetária ou juros.

Em síntese: o pagamento que se realiza a partir do indeferimento do gozo é, em realidade, havendo disponibilidade orçamentária, mera *antecipação* de indenização, que só seria devida, a rigor, no momento do rompimento do vínculo entre servidor e administração, quando de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria. E é só a partir daí que se fala, na decantada doutrina e jurisprudência do direito financeiro, em possibilidade de correção monetária.

Todavia, embora não mereça acolhida na forma como apresentada, a proposta abre espaço para uma hipótese em que seria possível, em tese, a incidência de correção monetária - visto que juros, são descabidos, em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 611, que estabelece que o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias cobradas em juízo por servidor público é a data da citação, mesmo após a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/2009.

Daí por que, se mesmo quando eventual crédito contra a Fazenda Pública é cobrado judicialmente, não se reconhece, antes da deflagração do processo com regular citação, a incidência de juros de mora sobre parcelas, não nos parece possível, sob tal lógica, nem mesmo por meio de decisão judicial, fixar termo inicial para juros de mora anterior à data da citação. É que, nos termos do precedente do STJ fixado no âmbito do regime de recursos repetitivos, para parcelas devidas pela Fazenda Pública vencidas e não pagas, somente é possível a incidência de correção monetária - e não de juros de mora – entre a data do vencimento e a data da citação.

Com isso, se nem mesmo para créditos judicialmente reconhecidos contra a Fazenda Pública é admitida tal incidência, não se vislumbra, portanto, respaldo jurídico para reconhecê-la administrativamente.

A rigor, a mora somente se configura no caso em que a Administração, tendo

estabelecido prévio cronograma para o pagamento das indenizações, deixe de fazê-lo ou o faça com atraso, e, aí sim, tendo assumido uma explícita obrigação, acaba se colocando em mora. Afinal, quando fixa uma data para pagamento das indenizações, o órgão gera legítima expectativa entre os servidores públicos, que muitas vezes planejam suas finanças e suas vidas contando com aquela verba.

Quando tal expectativa é frustrada, e, principalmente, a obrigação de pagamento anteriormente assumida é descumprida, entendo que aí pode-se falar em mora, passível de incidência de correção monetária.

Dessa forma, **voto** pelo **parcial acolhimento** do pedido inicial, reconhecendo-se o direito à correção monetária quando houver efetivo atraso por parte da Defensoria Pública-Geral no cumprimento do cronograma de pagamentos previamente ajustado.

É como voto, submetendo minhas considerações ao crivo do E. Conselho.

São Paulo, 09 de agosto de 2024.

BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado
Conselheiro em voto vista

Deliberação CSDP nº _____, de _____.

Disciplina o pagamento de juros e correção monetária à de indenização de férias e licença-prêmio devidos aos/às membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO,

Considerando a autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme artigo 134, § 2º, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006;

Considerando o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006;

Considerando que férias e licença-prêmio são direitos garantidos e reconhecidos pela legislação de regência, inclusive aquela reconhecida como direito social constitucional;

Delibera:

Artigo 1º. O artigo 4º da Deliberação CSDP nº 285, de 22 de novembro de 2013 fica acrescido do

§7º, com o seguinte teor:

Artigo 4º [...]

§7º Compete à Defensoria Pública-Geral a regulamentação do pagamento das indenizações, mediante estabelecimento de cronograma a ser publicado, sendo que, na hipótese de descumprimento dos prazos previamente fixados para pagamento, haverá incidência de correção monetária, conforme índice vigente na legislação para a atualização débitos da Fazenda Pública.

Artigo 2º. O artigo 1º da Deliberação CSDP nº 411, de 12 de maio de 2023 fica acrescido do §7º, com o seguinte teor:

Artigo 1º [...]

§7º Na hipótese de descumprimento dos prazos fixados, nos termos do §6º, para pagamento, haverá incidência de correção monetária, adotando-se, para tanto, o índice vigente na legislação para a atualização de débitos da Fazenda Pública.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bortolucci Baghim, Defensor Público**
Conselheiro, em 09/08/2024, às 14:18, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador
0978363 e o código CRC **9AAB80C3**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2024/0010716

RELT CSDP - 0978363v2